

CÓDIGO DE ÉTICA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS CARLOS JUNG ADVOGADOS S/S

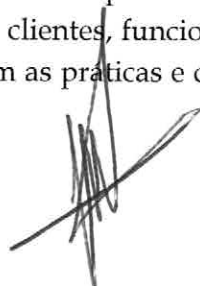
INTRODUÇÃO:

Elaborado tendo em vista o lema do escritório “O comprometimento gera o resultado”, a política de formação e valorização dos advogados e a necessidade de dar total transparência e segurança aos atos de gestão e práticas de todos os operadores do direito, sócios e advogados da rede do escritório, funcionários, estagiários e prestadores de serviços em geral. Constituído pelo conjunto de regras e procedimentos que devem ser observados – e também evitados – para que possamos funcionar em conformidade com a legislação brasileira – e também internacional – a fim de prevenir responsabilidade no âmbito da regras éticas do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, do direito administrativo, tributário, ambiental, penal, civil, trabalhista e previdenciário. Além da legislação de cada ramo do direito, consideramos especialmente a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 que tipifica o crime de LAVAGEM DE DINHEIRO, a Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013 que dispõe sobre a responsabilidade objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas decorrentes da prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira, LEI ANTICORRUPÇÃO, ISO 19.600 que institui normas gerais de sistema de conformidade e ISO 37.001/2016 que estabelece requisitos e fornece orientação para estabelecer, implementar, manter, revisar e melhorar um sistema antissuborno e Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) que impõe o dever de tratamento de dados pelo operador no âmbito da prestação de serviços, razões pelas quais deveremos observar o que segue:

1 - NO ÂMBITO DA ÉTICA PROFISSIONAL

Os sócios, advogados associados, advogados empregados, advogados da rede do escritório e estagiários deverão observar as normas do Estatuto da Advocacia e da OAB, instituído pela Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, especialmente, mas não se limitando, a se abster de cometer quaisquer das infrações disciplinares previstas no artigo 34 da mencionada lei.

Deverão também se abster de prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida para clientes, funcionários e respectivas partes relacionadas, a não ser agindo de acordo com as práticas e código de ética da entidade que integra a parte beneficiada.



2 - NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Os sócios, advogados associados, advogados empregados, advogados da rede do escritório e estagiários e empregados deverão se abster de praticar quaisquer atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeiras que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra os princípios da administração pública ou contra os compromissos assumidos pelo Brasil, especialmente, mas não se limitando:

- (i) Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- (ii) Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013;
- (iii) Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade;
- (iv) No tocante a licitações e contratos:

a - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c - Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d - Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e - Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f - Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

g - Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

h - Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.



3 - NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E PENAL

Honrar o pagamento de todos os tributos e contribuições devidas para as fazendas federal, estadual e municipal. Evitar a prática de qualquer ato com tipicidade penal prevista na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

4 - NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

Observar a legislação trabalhista e os instrumentos coletivos de trabalho aplicáveis aos empregados admitidos pela sociedade. No âmbito laboral se abster e evitar qualquer tipo de discriminação por raça, cor, sexo e/ou por opção sexual.

5 - NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Assumimos o compromisso de tratar os dados pessoais compartilhados por nossos clientes e parceiros comerciais e a utilizá-los única e exclusivamente para cumprir as obrigações objeto dos respectivos contratos de prestação de serviços e/ou para exercer e/ou proteger direitos nos processos administrativos e/ou judiciais patrocinados pelo escritório, adotando todas as medidas necessárias para evitar que os mesmos possam ser indevidamente compartilhados com terceiros não autorizados.

CANAL DE DENÚNCIAS

etica@carlosjungadvogados.com.br

CARLOS JUNG ADVOGADOS ASSOCIADOS

Carlos Emílio Jung - CEO e sócio administrador